



Ana Filipa Conceição

Technology-Assisted Review e resolução de negócios em benefício da massa

DOI: [https://doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(24\)2019.ic-03](https://doi.org/10.21788/issn.2183-5705(24)2019.ic-03)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Technology-Assisted Review e resolução de negócios em benefício da massa

Technology-Assisted Review and business resolution for the benefit of the masses

Ana Filipa CONCEIÇÃO¹

RESUMO: Esta comunicação visa enquadrar a Technology Assisted Review (doravante TAR), como um instrumento auxiliar de futuro, para as profissões jurídicas, incluindo os administradores judiciais. Os negócios prejudiciais permitem aos devedores a subtração de bens da massa insolvente, com impacto em processos nacionais e transfronteiriços, reduzindo a possibilidade de recuperação dos créditos por parte dos credores. Existem dificuldades práticas no âmbito da resolução de negócios em benefício da massa, pelo que se analisará o regime jurídico português e as possibilidades trazidas pela TAR.

PALAVRAS-CHAVE: Insolvência; Resolução de negócios em benefício da massa; Novas tecnologias; Inteligência artificial.

ABSTRACT: Artificial intelligence, namely Technology Assisted Review instruments, are the future helper of legal professionals, including insolvency practitioners. This paper will concern the possibilities brought by the introduction of TAR in insolvency procedures. Avoidance actions allow the debtors to subtract assets, not only at a national, but on an European level, leaving creditors unpaid. Since insolvency practitioners face practical problems to recuperate those assets, we will analyze the Portuguese legislation, the difficulties, and the possibilities brought by TAR.

KEYWORDS: Insolvency; Avoidance actions; New technologies; Artificial intelligence.

1. Considerações Gerais

A modernização do processo de insolvência passa pela melhoria de aspetos relacionados não apenas com as normas, mas também, e essencialmente, pelo incremento da eficácia e eficiência do sistema, onde se inclui a tramitação judicial e o exercício de funções pelo administrador judicial. Com a colocação de novas tecnologias ao serviço do processo, como sejam os portais informáticos do Ministério da Justiça, o portal E-Leilões, as bases de dados públicas, os algoritmos de nomeação dos administradores, a realização de diligências por meios telemáticos e os programas de gestão das listas de credores e de prestação de contas, os processos de insolvência são mais céleres, e a

¹ Investigadora colaboradora no Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra; Investigadora colaboradora no IJP-IPLeiria; Professora Adjunta na ESTG/IPLeiria ana.conceicao@ipleiria.pt

administração da massa insolvente é facilitada, aumentando-se a possibilidade de uma recuperação de créditos mais eficaz. O aprofundamento da utilização dos meios tecnológicos neste campo é aliás invocado pelo Regulamento (UE) 2015/848, de 20 de maio², com a implementação obrigatória de registos nacionais de publicidade da insolvência e de um registo europeu; o mesmo ocorre com a Diretiva 2019/1023, de 20 de junho de 2019³, com a indicação dos meios eletrónicos para os mecanismos de alerta precoce; para as reclamações de créditos, contestações, recursos e apresentação de planos de reestruturação; para as comunicações entre os órgãos do processo; e para as comunicações entre devedor e credores no âmbito dos processos pré-insolvenciais.

Em termos mais amplos, são necessárias alterações na forma como se concretiza a Revolução Industrial 4.0, que vem trazer a tecnologia para melhorar as condições de trabalho, produção, inovação, comércio e, também da realização eficaz das tarefas públicas. Desta forma, o Livro Branco da Comissão Europeia sobre Inteligência Artificial⁴ promove a sua utilização nos serviços de interesse público nos quais, a longo prazo, poderemos incluir a justiça, para além de incluir claramente na noção de inteligência artificial os algoritmos de pesquisa ou varredura, que permitem analisar um conjunto de dados ou documentos e facilitar a prova, e os algoritmos de aprendizagem contínua ou profunda (*continuous active learning*), que poderão apresentar soluções adequadas a um determinado problema. A aplicação de tais mecanismos não substitui, nem pode substituir, a tomada de decisões ou supervisão por parte de humanos, como veremos, mas pode contribuir para que aquela tomada de decisões seja apoiada em dados objetivos.⁵

² Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência.

³ Diretiva (UE) 2019/1023 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de junho de 2019 sobre os regimes de reestruturação preventiva, o perdão de dívidas e as inibições, e sobre as medidas destinadas a aumentar a eficiência dos processos relativos à reestruturação, à insolvência e ao perdão de dívidas, e que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 (Diretiva sobre reestruturação e insolvência).

⁴ Livro Branco sobre a inteligência artificial - Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança disponível em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/ac957f13-53c6-11ea-aece-01aa75ed71a1>

⁵ Cerca de 21% do investimento em instrumentos de inteligência artificial servem, precisamente, para auxiliar a tomada de decisões. Para mais informação, veja-se Ammanath B. et al (2020) *Thriving in the era of pervasive AI Deloitte's State of AI in the Enterprise*, 3rd Edition, disponível

Encontrando-se já em preparação um novo instrumento de harmonização europeu⁶, na área do processo de insolvência, que visa harmonizar aspetos relativos à definição de insolvência, à responsabilidade dos administradores das sociedades insolventes, à especialização de juízes e, no que ao nosso estudo diz respeito, à resolução de negócios em benefício da massa, poderão os instrumentos acima referidos contribuir para a facilitação das comunicações nos processos de insolvência transfronteiriços (entre juízes e administradores judiciais), bem como auxiliar na busca de bens ou direitos dissipados pelos devedores nos referidos processos, que implicarão bases de dados e documentos de múltiplos países.

2. A resolução de negócios em benefício da massa no regime jurídico português

A resolução de negócios em benefício da massa assenta nos seguintes requisitos, de acordo com o art.º 120.º CIRE: prática de atos pelo devedor; nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência; prejudiciais relativamente à massa insolvente (determinados casuisticamente⁷ ou integrando as presunções inilidíveis do art.º 121.º CIRE) e existindo má-fé do terceiro (presumindo-se esta em negócios celebrados com pessoas especialmente relacionadas com o devedor nos termos do art.º 49.º CIRE, consistindo aquela no conhecimento da prejudicialidade do negócio, da existência de uma situação de insolvência e do início do processo).

A discussão em torno da resolução de negócios em benefício da massa tem mantido a sua atualidade, por diferentes motivos. A existência de um mecanismo de recuperação de bens baseado na prejudicialidade do negócio é fundamental, não apenas porque promove a igualdade entre os credores - não podendo estes recorrer individualmente à impugnação pauliana nos negócios sujeitos a

em <https://www2.deloitte.com/us/en/insights/focus/cognitive-technologies/state-of-ai-and-intelligent-automation-in-business-survey.html>

⁶ Disponível a consulta pública em <https://ec.europa.eu/info/law/better-regulation/have-your-say/initiatives/12592-Enhancing-the-convergence-of-insolvency-laws-public-consultation>, ainda não havendo indicação se se tratará de uma Diretiva ou de uma simples recomendação.

⁶Os atos prejudiciais são aqueles que diminuem quantitativa ou qualitativamente a massa insolvente, de forma objetiva.

⁷ Os atos prejudiciais são aqueles que diminuem quantitativa ou qualitativamente a massa insolvente, de forma objetiva.

resolução⁸ - e a recuperação de créditos - por serem trazidos aos processos bens e direitos que não constariam da massa insolvente – mas também indiretamente, porque permite a criação de um código de conduta a aplicar à atividade empresarial e às relações entre os credores e o devedor⁹, criando-se um ambiente dissuasor.

Por um lado, teremos a evidência estatística que demonstra que a maior parte dos casos de declaração de insolvência culminam em liquidação¹⁰, e uma parte significativa em encerramento por insuficiência da massa¹¹. Por outro lado, existe uma perceção generalizada da sua insuficiência enquanto elemento recuperador de créditos, devido à escassez de processos nos quais existe uma efetiva recuperação de bens indevidamente retirados da massa insolvente.

A este facto não são alheios três fatores: por um lado, a maior parte dos processos de insolvência serão de pessoas singulares, com menos bens a recuperar e com credores menos diligentes na vontade da sua recuperação; por outro, a diminuição do intervalo de possibilidade de resolução de negócios de quatro para dois anos levou a uma realização temporal cirúrgica dos negócios prejudiciais, de forma a escapar àquela; por último, verifica-se que a maior parte dos administradores judiciais (que detêm legitimidade exclusiva para acionar o mecanismo de resolução de negócios em benefício da massa) não têm a formação adequada (não são juristas) ou não dispõem de meios técnicos e

⁸ Existe alguma discussão jurisprudencial acerca do tema, entendendo-se maioritariamente que a concentração do poder nas mãos do administrador não obsta a que este possa consultar previamente os credores para aferir dos custos e possibilidades de sucesso da resolução, de forma a concretizar-se o princípio da celeridade processual.

⁹ A nível europeu, começa a defender-se a ideia de que o regime de resolução em benefício da massa deve restringir-se a negócios abusivos ou de má-fé, para evitar um regime demasiado rígido que impeça, por exemplo, a vontade de negociar os dos credores. Veja-se, a este propósito Stanghellini, L. et al (2018) *Best practices in European restructuring - Contractualised distress resolution in the shadow of the law*, Wolters Kluwer, p. 26.

¹⁰ De acordo com o último relatório trimestral sobre insolvências e processos pré-insolvenciais, do Sistema de Estatísticas de Justiça, a taxa de recuperação de créditos é de 10%. Disponível em

https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/ptpt/Destaques/20210129_D84_FalenciasInsolvencias_2020_T3.pdf

¹¹ De acordo com o CITIUS, desde a entrada em vigor do CIRE, encerraram por insuficiência da massa cerca de 3000 processos; apenas no mês de abril de 2021 encerraram por insuficiência da massa 13 pr.

financeiros para o fazer (equipas pequenas ou inexistentes, por uma parte, indiferença dos credores face à escassez da massa insolvente, por outro).

Em termos práticos, todavia, a segurança jurídica deverá ser sempre uma preocupação efetiva do administrador judicial, não perturbando o normal curso dos negócios sem que exista comprovação efetiva dos requisitos, exigindo-se uma rapidez de atuação e uma robustez de prova, especialmente nos casos do art.º 120.º CIRE, nos quais o administrador terá o ónus da prova.

A resolução em benefício da massa enquadra diferentes tipos de negócios, desde negócios gratuitos a onerosos. A jurisprudência apresenta vários exemplos, como sejam, *a venda de um imóvel que vale 250 000 por 200 000, três meses antes do início do processo, configura resolução pela alínea h) do art.º 121.º/1.º - STJ outubro 2017; o endosso de um cheque a entidade que não surge como credora da insolvente, seis meses antes do início do processo de insolvência – ac. TRG de 7 junho 2016; a venda de um imóvel com VPT de 29 000 por 25 000, pelos insolventes, a um irmão, com levantamento imediato do cheque, mantendo os insolventes a posse do imóvel, é considerada uma venda simulada, e resolúvel nos termos do art. 120 – ac. TRG de 4 de outubro de 2017; a partilha em vida é considerado negócio de resolução incondicional, independentemente de se alegar a boa-fé dos donatários - art.º 121.º 1.º b) – Ac. TRG de 25 de maio de 2017; venda de um imóvel a sociedade por quotas unipessoal, da qual é sócia a filha única dos proprietários, tendo o dinheiro sido depositado na conta da sociedade e levantado em simultâneo, sem que se conheça o seu paradeiro – art.º 120.º - AC. TRP de 5 de fevereiro de 2013; partilha na qual o insolvente apenas recebe dinheiro, sendo todos os prédios divididos pelos restantes herdeiros preenche o art.º 121.º 1/b) – Ac. TRP de 18 de fevereiro de 2014; traduz-se num negócio prejudicial quando o devedor substitui, no seu ativo, o valor de um bem imóvel por numerário, não sendo importante que a insolvente tenha ativo suficiente para saldar os créditos da insolvência (ac. TRC de 6 de março de 2018)¹².*

Contudo, os processos mais complexos de resolução em benefício da massa implicam transferências anormais de bens de empresas, vendas de ativos,

¹² Todos os acórdãos disponíveis em www.dgsi.pt.

planeamento fiscal agressivo e fuga de capitais para o estrangeiro, particularmente na banca e nas grandes empresas, implicando um trabalho de preparação que excede as funções do administrador da insolvência. Por outro lado, o advento do comércio eletrónico implica também novas formas de análise dos negócios efetuados por empresas e consumidores, incluindo *blockchain* e criptomoedas.

Devido aos fatores acima indicados, a modalidade prevista no art.º 120.º é de utilização mais moderada que o art.º 121.º - por um lado a prova é mais difícil; por outro lado, a resolução é mais cara para o processo de insolvência, podendo atrasá-lo e aumentar os custos e só será benéfico avançar com a resolução se a massa insolvente ficar efetivamente beneficiada com o regresso de bens de valor substancial ou de quaisquer bens, não dispondo a massa insolvente de nenhuns (sempre que se tratem de ações do art.º 39.º). Daqui a normal consulta que os administradores farão aos credores para escolher se pode avançar e em que termos se avançará com a resolução. Isto porque, apesar do art.º 123.º n.º 1 CIRE implicar que a resolução se faça apenas por envio de uma carta registada, as resoluções mais complexas (que impliquem ativos financeiros ou alocados em paraísos fiscais, por exemplo) ou que envolvam um maior valor normalmente serão desencadeadas por ação declarativa, que implicará custos elevados para a massa insolvente, até pelo facto de o administrador não ter competências jurídicas para proceder com a resolução por esta via e ser necessário contratar um mandatário especializado.

O administrador deverá promover a resolução, no prazo de 6 meses após o conhecimento do negócio prejudicial, e dos pressupostos da sua resolução, mas nunca após dois anos desde o início do processo de insolvência, a não ser que o negócio não esteja cumprido, não havendo aqui dependência de prazo. Mais, a jurisprudência tem entendido que a fórmula preferencial de obter informação é no âmbito do dever de colaboração por parte do devedor, uma vez que os poderes de investigação do AI estão limitados pela extensão dos seus poderes legais, pelo tempo e pelos custos¹³. É, pois, particularmente importante, que sejam implementados novos recursos que permitam diminuir o tempo desta

¹³ Ac. STJ de 18 de outubro de 2016, disponível em www.dgsi.pt

resolução e aumentar a sua probabilidade de sucesso, evitando que exista impugnação da mesma ou ausência de resultados.

3. Aplicação da *Technology-Assisted Review*

A inteligência artificial, como referimos acima, pode ser um auxiliar essencial para modernizar e potenciar melhores resultados nos processos judiciais. A inteligência artificial é um campo multidisciplinar, abarcando diversas áreas do conhecimento, podendo definir-se como uma automatização de tarefas que normalmente requer intervenção humana¹⁴.

Em termos gerais, a TAR surge no âmbito da inteligência artificial que configura *machine learning* e aparece com maior relevância nos EUA, nomeadamente para obviar à subjetividade das regras da *discovery rule*¹⁵, permitindo que as provas relevantes sejam todas trazidas ao processo, e não apenas aquelas que os mandatários considerem relevantes¹⁶, eliminando-se a subjetividade da análise que, de forma intencional ou não, pode fragilizar a preparação dos casos. Por outro lado, é pacífica a sua utilização e aceitação nos tribunais desde o caso *Da Silva Moore v. Publicis Groupe* - 287 F.R.D. 182 (S.D.N.Y. 2012), que estabeleceu o precedente para a sua generalização nos tribunais americanos, desde que respeitando as regras exigidas no direito processual civil americano. Atualmente, existem regras, manuais e códigos de conduta para a utilização dos mecanismos de inteligência artificial, esperando-se a sua transposição para a Europa, de forma generalizada, nos próximos anos.

Desta feita, os recursos humanos alocados a esta tarefa diminuem, libertando os juristas para a preparação dos processos onde a máquina não poderá substituí-los, encurtando os tempos de preparação das ações e dinamizando a obtenção de prova.

A TAR, ou CAR, consiste na criação de algoritmos de pesquisa de bases de dados, nomeadamente de documentos em *rich text format*, com recurso a

¹⁴ Surden H. (2019) Artificial Intelligence and Law: An Overview, Georgia State Law Review, disponível em <https://www2.deloitte.com/us/en/insights/focus/cognitive-technologies/state-of-ai-and-intelligent-automation-in-business-survey.html>

¹⁵ Nos sistemas de *common law*, as partes poderão obter informação relevante para efeitos de prova, incluindo documentos, antes do início do julgamento.

¹⁶ Para maior desenvolvimento, veja-se Lau, T.T. e Lee III, E. (2017), *Technology-Assisted Review for Discovery Requests - A Pocket Guide for Judges*, Federal Judicial Center.

algoritmos simples ou de aprendizagem contínua, permitindo a distinção entre documentos relevantes e não relevantes, incluindo emular o processo de decisão humano.¹⁷

A TAR, todavia, não substitui a intervenção humana, não só para definir os critérios de busca e os objetivos da pesquisa, mas também para rever os resultados, podendo ainda acrescentar-se os elementos de prova que apenas poderão ser encontrados manualmente.¹⁸ Todavia, a TAR pode Em termos de custo-benefício, o investimento numa tecnologia deste tipo poderá ser feito pelos privados, nomeadamente pelas grandes sociedades de advogados ou, no caso de insolvência, pelo Ministério da Justiça, e disponibilizado a todos os administradores judiciais.

Estes algoritmos são variados e têm evoluído de acordo com as necessidades, podendo encontrar-se já disponíveis no mercado um conjunto alargado de serviços de TAR¹⁹. A TAR parte de um conjunto de palavras, expressões ou outro elemento relevante, e percorre as bases de dados, as redes sociais, correio eletrónico, podendo ainda recorrer-se a outros programas de busca para bancos de imagem, vídeos ou outros instrumentos de armazenamento digital públicos ou privados por forma a identificar e agrupar os elementos fundamentais, sendo que o algoritmo se adaptará à busca e poderá ser enriquecido após a revisão de cerca de 1600-1800 novos documentos.²⁰

¹⁷ De acordo com o glossário dos tribunais americanos, a TAR é definida como «a process for Prioritizing or Coding a Collection of Documents using a computerized system that harnesses human judgments of one or more Subject Matter Expert(s) on a smaller set of Documents and then extrapolates those judgments to the remaining Document Collection. Some TAR methods use Machine Learning Algorithms to distinguish Relevant from Non-Relevant Documents, based on Training Examples Coded as Relevant or Non-Relevant by the Subject Matter Experts(s), while other TAR methods derive systematic Rules that emulate the expert(s)' decision-making process. TAR processes generally incorporate Statistical Models and/or Sampling techniques to guide the process and to measure overall system effectiveness.» Para maior desenvolvimento veja-se. Burns P.E. & Morton M.M. (2014), *Technology-Assisted Review: The Judicial Pioneers*, 15 SEDONA CONF. J. 35, disponível em [Baron.qxd \(thesedonaconference.org\)](http://Baron.qxd(thesedonaconference.org))

¹⁸ Estudos estimam a necessidade de revisão manual de apenas 1.9% das provas, comprovando a maior eficácia dos mecanismos de TAR sobre a revisão manual. Para saber mais sobre os estudos, veja-se Grossman M.R. & Cormack G.V. (2011), *Technology-Assisted Review in E-Discovery Can Be More Effective and More Efficient Than Exhaustive Manual Review*, 17 Rich. J.L. & Tech 11 disponível em <https://scholarship.richmond.edu/jolt/vol17/iss3/5>

¹⁹ Vejam-se alguns exemplos em <https://www.capterra.com/electronic-discovery-software/>, sendo o mais famoso o *Relativity*.

²⁰ Veja-se, a este propósito, Colston, J. e Verrill, L. (2017), *Artificial Intelligence: Change before you have to*, Insol Europe pp. 25-27.

Um dos princípios básicos desta tecnologia é a necessidade de uma constante atualização dos algoritmos, nomeadamente o denominado *creative indexing*, que acompanha os algoritmos de pesquisa – indexando-se a categorizando-se todos os documentos; identificando todos os contextos legais onde as expressões surgem; agrupando as expressões menos habituais e determinando uma catalogação mais precisa, permitindo até a emissão de pareceres legais sobre determinado aspeto.²¹ O sistema estará sempre a ser atualizado continuamente com os inputs dos utilizadores, modernizando a linguagem e a pesquisa. Este fenómeno de predição de resultados, ou de apresentação de estratégias processuais, designado por *jurimetria*, permite o recurso à matemática e à lógica dos algoritmos não só para a analisar a jurisprudência relevante, mas também as decisões concretas dos tribunais.²²

Todavia, a TAR não está isenta de desvantagens, sendo destacáveis duas – por um lado, não se consegue eliminar totalmente o erro; por outro, os diferentes algoritmos e serviços de TAR não são totalmente idênticos, podendo trazer resultados discrepantes com uma pesquisa idêntica; alguns são mais eficazes do que outros e há aqueles que consomem menos tempo²³. Defende-se, quanto a este último aspeto, que possam integrar-se vários algoritmos em tarefas mais complexas, o que faz aumentar os custos. Além disso, se um profissional lidar apenas com casos poucos complexos, esta tecnologia poderá ser demasiado cara²⁴.

A introdução da TAR nos processos de insolvência pode ser relevante em diferentes fases da tramitação daquele, começando pela preparação da apresentação à insolvência ou o pedido de declaração de insolvência e passando pela fase de liquidação/recuperação, reclamação de créditos²⁵, tomada de decisão sobre negócios em curso, qualificação de insolvência,

²¹ Veja-se Chasse, K. (2018) Electronic Discovery's "Records Review Stage" Software Programs, p. 4, disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3249484

²² Vilar, S.B. (2019), Inteligencia Artificial O La Algoritmización De La Vida Y De La Justicia: ¿Solución O Problema?, *Revista Bolivariana de Derecho*, n.º 28, p. 41.

²³ AAVV (2015) *Insiders' Guide to Technology-Assisted Review (TAR)*, Ernst & Young, Wiley.

²⁴ Veja-se AAVV, (2019) *The Role of Artificial Intelligence (AI) and Technology in Global Bankruptcy and Restructuring Practices*, Insol Internacional, p. 10.

²⁵ Sobre esta questão veja-se Frade, C. et al (2020), *The performance of the courts in the digital era: The case of insolvency and restructuring proceedings*. *International Insolvency Review*, disponível em <http://dx.doi.org/10.1002/iir.1390>, p. 353.

responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais e, como referimos, resolução de negócios em benefício da massa. Serve transversalmente, todos os intervenientes no processo.

A TAR permite não só analisar a legislação relevante, em diversas línguas (essencial para os processos transfronteiriços), procurar jurisprudência e casos análogos, analisar os documentos necessários para instruir o processo ou para a reestruturação do devedor; permite também apoiar os credores nas tomadas de posição sobre a liquidação ou a reestruturação, os tribunais na descodificação de elementos complexos como sejam a contabilidade, os planos de gestão ou os ativos financeiros, bem como as hipóteses de viabilidade de planos de recuperação²⁶ e auxilia os administradores judiciais no exercício das suas funções.

Pode ainda ser relevante para os casos mais complexos, auxiliando ainda na fundamentação de eventuais acusações no âmbito de crimes relacionados com a resolução, como sejam o favorecimento de credores, a constituição fictícia de créditos, a insolvência dolosa, crimes fiscais, corrupção, branqueamento de capitais, entre outros.

4. Conclusão

A existência do instrumento de resolução de negócios em benefício da massa, como afirmámos, permite evitar a dissipação de bens do devedor e promover a igualdade entre os credores. Por outro lado, é extremamente urgente a criação de legislação comum, a nível europeu, para que se concretize o elemento de previsibilidade acerca dos resultados desta resolução, conduzindo à referida eficácia e eficiência dos processos de insolvência.

Em termos nacionais têm-se verificado dificuldades a nível da resolução em benefício da massa, a que se devem vários fatores, com destaque para o tipo de insolvências, a falta de preparação técnica dos administradores da insolvência (e a ausência de acesso a um conjunto de bases de dados públicas, nomeadamente registrais) e o desinteresse dos credores.

²⁶ Uma exigência da Diretiva 2019/1023, no seu artigo 10.º n.º 3.

A TAR, enquanto elemento agregador de prova, tem-se demonstrado eficaz a nível das ações processuais cíveis, particularmente nos EUA, tendo como principais vantagens a rapidez, os custos relativamente reduzidos, a libertação dos juristas para tarefas mais complexas e que não podem ser substituídas pelo computador. A TAR apresenta ainda maior eficácia na identificação de documentos relevantes do que a pesquisa manual ou humana, através da busca por terminologia, padrões de comportamento, contextos, idiomas, ou sentido das palavras. No entanto, a TAR só parece resultar com grandes quantidades de documentos, não está isenta de margem de erro e nem todos os algoritmos obtêm os mesmos resultados, provando-se muito onerosa em processos mais simples. Daí defender-se, no caso da insolvência, a aquisição de algoritmos pelo Ministério da Justiça, permitindo-se o seu acesso a todos os administradores judiciais inscritos, para aumentar a inteligência do sistema e diluir os respetivos custos.

A implementação deste tipo de tecnologia na Europa tem tido mais incidência nos países anglo-saxónicos, como sejam a Irlanda e o Reino Unido, até pela proximidade dos regimes jurídicos ao regime americano. A generalização destes instrumentos é essencial, a nível europeu, para a concretização das regras insolvenciais transfronteiriças mas, acima de tudo, para impulsionar a recuperação de créditos, particularmente na crise pandémica que se vive e na crise pós-pandémica que se adivinha.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AAVV (2019), The Role of Artificial Intelligence (AI) and Technology in Global Bankruptcy and Restructuring Practices, *Insol Internacional*.

AAVV (2015), Insiders' Guide to Technology-Assisted Review (TAR), Ernst & Young, Wiley.

Ammanath B. et al (2020). Thriving in the era of pervasive AI *Deloitte's State of AI in the Enterprise*, 3rd Edition.

Burns P.E. & Morton M.M. (2014), Technology-Assisted Review: The Judicial Pioneers, *15 SEDONA CONF. J.* 35.

Frade, C. et al (2020) The performance of the courts in the digital era: The case of insolvency and restructuring proceedings. *International Insolvency Review*, Wiley.

Colston, J. e Verrill, L. (2017), Artificial Intelligence: Change before you have to, *Insol Europe*, pp. 25-27.

Chasse, K. (2018) Electronic Discovery's "Records Review Stage" Software Programs, p. 4

Grossman M.R. & Cormack G.V. (2011), Technology-Assisted Review in E-Discovery Can Be More Effective and More Efficient Than Exhaustive Manual Review, *17 Rich. J.L. & Tech* 11.

Lau, T.T. e Lee III, E. (2017), Technology-Assisted Review for Discovery Requests -A Pocket Guide for Judges, *Federal Judicial Center*.

Stanghellini, L. et al (2018) *Best practices in European restructuring - Contractualised distress resolution in the shadow of the law*, Wolters Kluwer.

Surden, H. (2019) Artificial Intelligence and Law: An Overview, *Georgia State Law Review*, pp.1306-1337.

Vilar, S.B. (2019), Inteligencia Artificial O La Algoritmización De La Vida Y De La Justicia: ¿Solución O Problema?, *Revista Bolivariana de Derecho*, n.º 28, pp. 18-49.

Data de submissão do artigo: 03/09/2021

Data de aprovação do artigo:24/02/2022

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt